

Rec. 3.417/39.

07/006

00-219/39

SAAJ<sup>M.T.I.C.</sup> — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

39

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Luiz Sete da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil negando a pensão que pleiteou como pae de Domingos Mijo Sete:

CONSIDERANDO que as contínuas solicitações que o recorrente endereçou à Caixa, ora pedindo o funeral para fazer face às despesas com o falecimento do filho, ora requerendo a pensão para si próprio, e, finalmente, agora, depois do indeferimento desta pretensão, por ter sido verificada sua validade para o trabalho, requerendo o benefício para uma irmã solteira do "de cujus", filha do recorrente, provam "a priori" a insubstancialidade de todas;

CONSIDERANDO que o recorrente, em todas as suas tentativas de obtenção de um benefício para o qual não tem direito algum, requerendo-a ora para si, ora para sua filha, jamais tentou consegui-lo para sua esposa, o que seria legítimo e normal se efetivamente invalido, pois não consta do processo que tenha a mesma falecido;

CONSIDERANDO que competindo na lei, Código Civil, art. 397, ao pae, principalmente, o sustento, guarda e educação dos filhos, art. 231, n. IV, é óbvio que, não sendo o pae invalido, não era possível que a filha fosse sustentada pelo irmão, porque juridicamente este dever cabe aos pais, não podendo, portanto, "ex vi legis", deixar de ser graciosa a afirmativa de que a menor vivia na dependência exclusiva do seu irmão, uma vez que tinha pae vivo e valido;

CONSIDERANDO que, conforme consta de ofício do Juizo da 1ª Vara, o recorrente propôz ação sumária de acidente de

trabalho contra a União Federal, pedindo indenização do que ocasionou a morte do seu filho, não estando esclarecido em que fase se encontra a ação;

CONSIDERANDO que no caso do recurso n. 1.494-35 houve, nos termos do respectivo acordam, "prova da dependencia económica e a declaração de próprio punho do associado falecido de que, não havendo herdeiros com direito à pensão, instituia como beneficiária exclusiva sua neta;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, no seu art. 31, determina a orden que, pelo falecimento do associado, deverá ser observada na sua sucessão e, de fato, estatue "pae invalido e mãe viúva", circunstâncias que não beneficiam o recorrente, e que o § 2 do mesmo dispositivo determina que a existência de beneficiários de uma qualquer das classes enumeradas no § 1 exclui o benefício qualquer dos das subsequentes;

CONSIDERANDO que estando o recorrente, como pae, incluído na primeira das classes, na ordem de sucessão, consequentemente existe, assim, a exclusão de todos os demais beneficiários enumerados nos outros planos, ou seja, nos outros graus de sucessão, o que exclui terminantemente o recorrente, que é válido, e sua filha, irmã de "de cuius", que só na falta de beneficiários das ordens anteriores poderia pretender ao benefício;

CONSIDERANDO que a especie dos autos prova à sociedade que si a assistencia social aos trabalhadores é um alto e nobre dever das instituições de previdencia, é mister não perder de vista que, em torno das Caixas, na veracidade permanente dos saquezes e audaciosos aproveitadores da aura de benemerencia que tais institutos espalhem por todo o nosso País;

CONSIDERANDO que se impõe, por conseguinte, distinguir o justo do errado, para que, amanhã, não se venha a perder de vista o objetivo primordial de tais instituições — o amparo do homem do trabalho e dos

seus dependentes —, unica justificativa para sua existencia e para os sacrificios com que oneram a coletividade e o Estado, afogado no emaranhado das chicanas e das tricas forenses, engendradas pela malicia incansavel dos oportunistas;

RESOLVE a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisao recorrida, contra o voto do relator, o Sr. Conselheiro Luiz de Paula Lopes.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1939.

as.) Americo Ludolf

Presidente.

as.) H. Smith de Vasconcellos

Relator ad-hoc

Fui presente, as.) Waldemar G. L. de Vasconcellos Adjunto de Procurador , interino.

as.) Luiz de Paula Lopes,  
seguintes fundamentos:

A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Central do Brasil indeferiu a petição de Luiz Sette que requereu os benefícios da lei para a sua filha menor Yolanda, como beneficiaria de Domingos Millo Sette, tambem seu filho e irmão da citada menor, falecido em consequencia de acidente no trabalho.

O indeferimento teve por fundamento ter a habilitanda pae vivo e valido, e que esse fato induziu á presunção de que sob a dependencia economica dele e não da do irmão sempre viveu a referida menor, ex-vi dos artigos 231-IV e 233-V, do Código Civil, e ainda teve em vista a ordem da sucessão estabelecida pelo art. 31, paragrafo 2º, do dec. n. 20.465, colocando a menor Yolanda, na qualidade de irmã do "de cuius", de parte como beneficiaria, antes de se atribuir ao pae, quando invalido e á mãe, viúva.

Antes do presente recurso, o pae do "de cuius" habilitou-se á pensão e teve o seu pedido prejudicado por ter sido julgado valido para o trabalho pela junta medica a que foi submetido, embora o fato de estar

4.

desempregado há onze anos, e ter vivido às expensas do "de cujus", a Caixa considerou que não exclui a capacidade de prover a sua subsistência.

VOTO:

CONSIDERANDO que embora caiba ao cabeça do casal o dever primordial da manutenção da família (Cód. Civ. art. 233-V) mas quando se é impedido a cumprir esse dever por fatos nenhos à vontade pessoal, o próprio Código prescreve pelo art. 397, que o direito à prestação de alimento é recíproco entre pais e filhos;

CONSIDERANDO que o progenitor da menor habilitada, ainda que seja considerado fisicamente válido para exercer uma profissão, afim de prover a subsistência da família, não deixa contudo de ser moralmente um incapaz de vez que há onze anos é desempregado e vinha sendo mantido às expensas do "de cujus", e a sua incapacidade moral agora é agravada pela incapacidade física da idade, superior a 60 anos, que vem dificultar a obtenção de um emprego de caráter permanente;

CONSIDERANDO que o art. 31, do Dec. n. 20.465, na ordem de sucessão dos beneficiários inclui asirmãs solteiras, e a liberalidade da lei se estende (parágrafo 3º do mesmo artigo) até outros parentes do 3º grau, do sexo feminino, que viva às expensas do instituidor do benefício;

CONSIDERANDO mais que o § 2º do art. 48, do cit. decreto, prescreve que a inscrição, para os efeitos legais, dos membros da família designados no art. 31, quando não é feita pelo associado essa se fará ultimamente por aquele a quem o benefício tocar;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, pai e filha viviam sob o mesmo teto, na dependência econômica do "de cujus";

CONSIDERANDO que, de acordo com o laudo médico de fts. , o pai foi excluído como concorrente à pensão, por ser considerado válido, e que neste caso, deve ser protegida pelos benefícios da lei a referida menor;

CONSIDERANDO que sobre a hipótese, em caso análogo, Esta Egregia Terceira Camara, julgando o rec. 1.494/35, em que uma menor com pai vivo e funcionário público, requereu a pensão deixada pelo avô, decidiu favoravelmente, com os fundamentos, entre outros "consideranda", o "estar provado que o pai daquela menor em vista da deficiencia da quantia que percebe, como funcionário do Departamento dos Correios e Telegrafos, não podia como não pôde sustentá-la";

CONSIDERANDO que a Egregia Camara, na sua sabedoria, julgou que um pai funcionário público, pela exiguidade de vencimentos, não podia prover convenientemente a filha que vivia sob o mesmo teto, tanto com maior razão, na especie, cuja pai é desempregado há onze anos, não tem profissão e se acha em igualdade difícil de obter um trabalho permanente;

Isto posto:

Voto pelo provimento do presente recurso, afim de que a Caixa processasse na forma legal, o pedido de pensão da menor Yolanda, na qualidade de irmã beneficiária de Domingos Millo Sette, falecido em consequência de acidente no trabalho.

Publicado no "Diário Oficial" de 16/6/39.